



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.361 - PR
(2013/0292777-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : P R C
ADVOGADOS : FABIOLA ALEXANDRA CURITS
MARGARETH ZANARDINI
EMBARGADO : I A V C
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.
2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.361 - PR
(2013/0292777-5)**

EMBARGANTE : P R C
ADVOGADOS : FABIOLA ALEXANDRA CURITS
MARGARETH ZANARDINI
EMBARGADO : I A V C
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por P R C contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado não contém o alegado vício, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio. É inadmissível em sede de embargos a revisão do julgado em manifesta pretensão infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos presentes embargos de declaração o embargante alega a existência de fato novo a corroborar a sua tese, consubstanciado em decisão proferida em outro processo - AI nº 871551-3.

Reitera os mesmos argumentos do recurso especial. Salaria, ainda, que não houve intuito procrastinatório no manejo do agrado regimental, mas tão somente exercitou o seu direito de recorrer.

Pede que, sanadas as omissões, sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.361 - PR
(2013/0292777-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : P R C
ADVOGADOS : FABIOLA ALEXANDRA CURITS
MARGARETH ZANARDINI
EMBARGADO : I A V C
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.
2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A nova irresignação recursal não prospera.

Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não é o caso dos autos, porquanto, da leitura das decisões proferidas na hipótese, que a a matéria tratada nos presentes autos foi percucientemente analisada. Não há falar em omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos de declaração, pretendendo, na verdade, o reexame de questões já examinadas e decididas.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

Com efeito, o acórdão de fls.331-336 trouxe de forma absolutamente clara os fundamentos a ampararem o seu não provimento, ao consignar:

2. A irresignação não prospera.

Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão que em sede de ação de título executivo extrajudicial promovida em face do rorá recorrente/agravante, indeferiu impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado, confirmada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

O laudo pericial (fis. 108/221) havia concluído pelo valor de avaliação do imóvel em R\$ 56.908,32, sem a vistoria interior deste. Assim, o MM juiz a quo determinou a complementação do laudo com a realização de vistoria no seu interior. Sobreveio, manifestação do perito com a avaliação em R\$ 60.878,46 (fl. 164). Por fim, conclui o expert que o valor do imóvel deveria ser estimado em R\$ 62.599,15 (fi. 170).

O imóvel consiste num apartamento localizado no 10 andar ou pavimento, situado na Rua Barra do Tibagi, n' 671, Subdistrito de Barra - Funda, com 73 m. O laudo pericial usou o método comparativo direto e o valor unitário, trazendo os valores do metro quadrado na região. Na segunda avaliação, relatou que sua fachada voltada para os fundos, e dotado de um dormitório, sala com terraço, cozinha, área de serviço, banheiro e área total de 73,3 92 m². Na última avaliação do imóvel, o expert, em vistoria interna no imóvel, constatou ser de padrão simples, ressaltando que dada a localização e condição física do apartamento no próprio condomínio. edifício para a sua avaliação.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, e sua idoneidade para elaboração de laudo de avaliação, não há que se falar em novo laudo pericial, está suficientemente esclarecido, vez que, o elaborado está condizente com a realidade do mercado imobiliário diante das condições em que se encontra o imóvel.

Ademais, o ordenamento jurídico, por considerar, de baixa complexidade a avaliação de imóvel permite até mesmo sua realização por oficial de justiça, dispensando a perícia (CPC, 652, § 1º). Assim, quando feita por profissional habilitado e profissional no assunto, esta avaliação supera até mesmo as expectativas legais, de forma que para refutá-la, não deve ocorrer somente por meras alegações ou pelo preço atribuído pelos próprios executados. (e-STJ fls. 224-226).

2.1. Conforme se percebe, permanecem hígidos os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisório ora impugnado no sentido de que : a) inexistiu ofensa aos artigos 458, II, e 535, do CPC, pois Tribunal decidiu a lide e apresentou os fundamentos de suas conclusões; b) não ocorreu o prequestionamento dos artigos 332, 620 e 683, do CPC; c) sob a pretensão de ofensa aos preceitos legais indicados no recurso especial e não prequestionados, a parte busca a revisão de matéria fática, o que é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

De fato, sendo o juiz o destinatário da prova, rever os fundamentos que o levaram à conclusão de que o laudo do perito judicial é suficiente à comprovação do correto valor venal do imóvel penhorado demanda a incursão na seara fática dos autos, o que como já adrede salientado, esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado e protelatório, aplico à agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.

Ressalte-se que, quanto à alegação da existência de documento novo a comprovar o alegado valor do imóvel, os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o Recurso Especial ou mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ (AgRg no REsp 1.140.282/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12.5.10). E, ainda: EDcl no REsp 1.221.718/RJ, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23.4.12; REsp 732.150/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.8.06; AgRg no Ag 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 31.3.97).

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pela parte embargante revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

Ademais, na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08.09.2008.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0292777-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 390.361 / PR

Números Origem: 201200191413 836443403

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R C
ADVOGADOS : MARGARETH ZANARDINI
FABIOLA ALEXANDRA CURITS
AGRAVADO : I A V C
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : P R C
ADVOGADOS : MARGARETH ZANARDINI
FABIOLA ALEXANDRA CURITS
EMBARGADO : I A V C
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.